

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.080/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000164042-36  
Impugnação: 40.010127139-53  
Impugnante: Império do Boi Indústria e Comércio Ltda  
IE: 001046229.00-00  
Proc. S. Passivo: Alysson de Souza Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO NÃO CONVALIDADO.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em razão do aproveitamento indevido do imposto, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do débito sobre as operações estaduais. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Lançamento parcialmente procedente, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. **Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, em razão de aproveitamento considerado indevido de crédito de ICMS equivalente a 100% (cem por cento) do valor débito nas operações interestaduais.

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/97, em síntese, aos seguintes argumentos:

- explora o ramo frigorífico e, por essa razão, promove a saída de produtos resultantes do abate de bovinos e suínos;
- em razão do Convênio ICMS 89/05, recepcionado pelo Decreto 44.190/05, a partir de janeiro de 2006, o benefício do crédito presumido previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 75 do RICMS/02 deixou de ser concedido;
- como o Estado de São Paulo, através do Decreto 50.456/05, instituiu regime especial de tributação para tratar das saídas de carne e produto comestível resultante do abate de animais, entre os quais bovinos e suínos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assim, os contribuintes mineiros que exploram o ramo frigorífico que promovem a saída de produtos decorrentes do abate de bovinos e suínos viram-se em meio a irrefutável concorrência desleal com evidente prejuízo a indústria mineira e, pelo reconhecimento da ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, o Estado de Minas Gerais concedeu ao setor Regime Especial de Tributação - RET, conforme cópia do RET nº 038/08;

- foi constituída e iniciou suas atividades valendo-se em sua contabilidade da prerrogativa do Regime Especial de Tributação desde 1º de janeiro de 2008, por ser sucessora da sociedade empresária Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda, e requereu o RET em 29 de agosto de 2008;

- sua constituição ocorreu como única saída para a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, mantendo os mesmos sócios, local de exploração, empregados e a mesma atividade que a sociedade empresária Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda, detentora do RET 016/07 (fls. 137/140);

- em 10 de setembro de 2008 a sociedade empresária Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda manifestou sua intenção em não renovar o RET, exatamente porque houve informação emanada da Administração Fazendária de que a melhor solução seria esta;

- na mesma época, em razão da não permissão pelo Estado de Minas Gerais em transferir o RET da sucedida para a sucessora, obteve a concessão do Regime Especial de Tributação - RET nº 038/08, com validade a partir da sua ciência;

- diante dessa situação, com base na coexistência meramente formal das duas sociedades e em face da vigência do RET em favor da Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda, aduziu perante a Secretaria de Estado da Fazenda pedido de convalidação das operações realizadas antes da concessão do RET;

- antes da lavratura do Auto de Infração combatido, a SEF indeferiu o pedido de convalidação das operações realizadas antes da concessão do RET, contrariando parecer da própria Delegacia Fiscal que opinou pelo deferimento;

- além de contrariar posição de um de seus órgãos, a decisão que indeferiu o pedido de convalidação das operações realizadas dentro do RET afronta o próprio objetivo nele declarado, colocando-a em situação de desvantagem concorrencial;

- a intenção do Estado de Minas Gerais em defender sua economia e a indústria mineira esvai-se totalmente na interpretação exacerbadamente formal e restritiva do benefício ao qual faz jus, tanto que já o obteve;

- a interpretação restritiva e formalista da legislação tributária estadual feita pela SEF e representada pelo presente lançamento ignora princípios orientadores do sistema de interpretação e integração da norma tributária;

- a realidade indelével é que, materialmente, enquadra-se na condição de beneficiária do RET, pois possui escrituração válida e atende os requisitos estabelecidos pelo RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, sobretudo em seu art. 52;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao ignorar a situação material que autoriza a concessão desta condição, o Auto de Infração simplesmente permite, de fato, a perpetuação desta discriminação que, se mantida, representará o encerramento das atividades da Impugnante;

- o Auto de Infração em questão ofende o critério da razoabilidade e também deixa de ser proporcional uma decisão administrativa que ceifa por completo a função de um instituto de direito tributário, no caso o RET;

- a subsunção da realidade material expressa em sua rotina contábil e que era de conhecimento do Fisco Estadual que, além do acesso a seus livros, recebia os DAPIs que consignavam as informações quanto ao aproveitamento do ICMS é inquestionável;

- a convalidação das operações entre os dias 1º e 22 de outubro de 2008 é plenamente possível, já que em favor do contribuinte deve-se aplicar a informalidade por respeito à verdade real, o grande objetivo do processo tributário;

- no presente caso, o Fisco abandonou a busca pela verdade real e o objetivo precípuo do RET para aferrar-se ao formalismo exacerbado, ignorando, inclusive, o fato de que a conduta da Impugnante está calcada na boa-fé;

- cita jurisprudência sobre a busca pela verdade real e a prevalência do informalismo a favor do contribuinte;

- a exigência de formulação do pedido de inclusão no Regime Especial de Tributação feita pelo RPTA/MG tem natureza de obrigação acessória e não pode representar a imputação de uma obrigação principal;

- cita os arts. 113 do Código Tributário Nacional e 223 do RICMS/MG;

- a Superintendência de Tributação - SUTRI tem poder-dever de fazer com que os efeitos do RET retroajam à data da situação que o enseja;

- esse Conselho, no exercício do dever de interpretar de forma sistêmica a legislação tributária não pode perder de vista o citado objetivo específico do RET, sob pena de subverter o interesse do Estado, fomentar a migração da atividade econômica para outro estado e permitir uma afronta direta ao art. 152 da Constituição Federal;

- especialmente no que concerne à sucessão, certamente o Fisco, caso fosse de seu interesse, a consideraria sucessora da sociedade da qual recebeu o estabelecimento, funcionários, fornecedores, clientes, as máquinas e equipamentos, sócios etc, aplicando-lhe a regra do art. 132 do Código Tributário Nacional;

- o Auto de Infração padece de vício insanável, pois o valor foi obtido porque houve a consideração do mês de outubro de 2008 de forma integral, quando na realidade ocorreu a concessão do RET a partir do dia 23 de outubro de 2008;

- cita as multas aplicadas e discorda de sua aplicação afirmando estar plenamente de acordo com a legislação tributária e, como de fato tem-se um caso de sucessão, não há que se falar em irregularidade na escrituração e em documentos, muito menos em não pagamento de tributos na forma e prazos estipulados ou descumprimento de outras obrigações tributárias;

- quer seja pela inexistência da obrigação acessória, já que no período apurado estava em vigor o RET em favor da pessoa jurídica sucedida, ou pela

possibilidade de retroação do RET, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória;

- no presente caso, em razão da sucessão, da permissão para retroação do RET e das informações incorretas apresentadas nos DAPIs, não há que se falar nem em não pagamento e nem em aproveitamento indevido, o que afasta a cobrança da multa de revalidação;

- a exigência concomitante das multas de revalidação e isolada extrapola os limites legais e constitucionais, vez que as duas multas são penalidades;

- salta aos olhos que a multa isolada prevista e a de revalidação, além de atentatória aos direitos e garantias constitucionais, não se coadunam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- como existia um RET a favor da sucedida e há o direito de retroação em caso de concessão de novo RET, sem contar o fato de que dentro do Estado a incidência do ICMS era reduzida para 0,1% (um décimo por cento), não há que se falar em prejuízo ao erário;

- cita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como decisões judiciais e doutrina a respeito do tema e o inciso VI, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/99;

- a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco;

- no presente caso, ao impor multas, que somadas chegam a 100% (cem por cento) do valor do imposto aproveitado, o Estado de Minas Gerais indubitavelmente incorre em confisco.

Ao final, pede a total improcedência do Auto de Infração.

#### **Da Instrução Processual**

É lavrado Termo de Rerratificação do Auto de Infração (fls. 481/485) pelo qual o Fisco acata parcialmente a defesa apresentada especificamente quanto ao argumento de que o mês de outubro de 2008 deveria contemplar os dias nos quais a Impugnante fazia jus ao Regime Especial de Tributação. Assim, foi retificada a Verificação Fiscal Analítica considerando o valor do crédito presumido a partir de 23 de outubro de 2008.

Regularmente intimada (fls. 486/487), a Impugnante se manifesta às fls. (512/531) pugnando pelo reconhecimento da reformulação do crédito tributário como elemento comprobatório da nulidade do Auto de Infração e ratificando a impugnação aviada em seu inteiro teor.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 489/501, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- a concessão de benefícios fiscais relativamente às operações com carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino e outros, é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplinada pelo Convênio ICMS 89/05 que dispensou à matéria tratamento diferenciado, segundo sejam as operações interestaduais ou internas, de modo que, para as primeiras, concedeu redução da base de cálculo, e para as segundas, autorizou os estados a concederem isenção ou redução da base de cálculo, sendo que, nas hipóteses deste último benefício, também os autorizou a manter o crédito integral nas entradas;

- já o Estado de Minas Gerais optou pela concessão de crédito presumido, porém, restringindo o benefício às operações internas com os mencionados produtos, consoante disposição expressa da legislação, contida no § 2º, inciso IV do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02;

- não obstante tal restrição foi concedida à ora Impugnante, em 03 de outubro de 2008, entrando em vigor na data de ciência ao Contribuinte, o RET n° 038/08, assegurando-lhe crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nas saídas em operação interestadual com os mencionados produtos;

- em 28 de novembro de 2008, a Autuada protocolizou pedido de convalidação das operações de saídas interestaduais de carne a partir de 1º de janeiro de 2008, utilizando-se do crédito presumido previsto para a Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda. (RET n° 046/06), justificando ser sua sucessora, mas tal pedido foi indeferido pela Superintendência de Tributação (SUTRI);

- a Impugnante apresentou pedido de reexame da decisão;

- a Impugnante inscreveu-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 18 de outubro de 2007, iniciando suas atividades a partir desta data;

- a empresa Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda., Inscrição Estadual n° 112.021089-0032 até a data do requerimento de reexame da decisão de convalidação das operações, em 18 de março de 2009, encontrava-se ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, não constando no Sistema de Cadastro e Informações Fiscais (SICAF) o registro de bloqueio desta inscrição;

- portanto, a Impugnante não sucedeu a empresa Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda., por não se tratar de transformação societária ou forma de reorganização societária, tais como, incorporação, fusão ou cisão;

- cita os arts. 49 e 50 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), para sustentar que cada regime especial é concedido a um contribuinte determinado em virtude de circunstâncias próprias tratando-se de ato discricionário e excepcional da autoridade concedente, cabendo a ela analisar a conveniência e oportunidade da concessão, estabelecendo as condições e a vigência do benefício fiscal;

- a legislação tributária administrativa mineira não prevê a hipótese de interposição de recurso ou pedido de reexame de decisão que verse sobre pedido de concessão, alteração ou cassação de regime especial;

- a alegação de boa-fé da Impugnante, não elide sua responsabilidade tributária, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não se verifica no presente Auto de Infração, a arguição de confisco sendo lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias;

- as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que estão expressamente previstas na Lei n.º 6.763/75;

- há nos autos elementos suficientes para propiciarem a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores do ICMS devido, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida.

Ao final, pede que seja julgado integralmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 538/543, opina, em preliminar, pela rejeição do pleito de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração destacado em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55 em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, em razão de aproveitamento considerado indevido de crédito de ICMS equivalente a 100% (cem por cento) do valor débito nas operações interestaduais.

### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração em face do que considera vício insanável da peça fiscal pelo fato de o Fisco não ter reconhecido a concessão de Regime Especial de Tributação - RET a partir de 23 de outubro de 2008.

O Fisco, contudo, reformulou o crédito tributário conforme demonstram os documentos de fls. 481/485.

A reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, ao contrário do que pretende a Impugnante, trouxe maior certeza e liquidez aos valores exigidos no presente lançamento, reforçando sua consistência.

Acrescente-se que esta conclusão é permitida por estar-se aqui adotando o posicionamento de que o processo tributário administrativo trata-se verdadeiramente de um procedimento tendente a apurar os valores devidos ao estado e, nesta linha, pode ser adequado em seu desenrolar, respeitando os prazos de prescrição e decadência.

Este mesmo entendimento é compartilhado pelos diversos doutrinadores pátrios, dentre os quais cite-se:

“Em verdade, quando Administração e administrado discutem sobre o índice de procedência legal do lançamento efetuado, o que de fato acontece é a instalação de um procedimento administrativo, que pretende ser contraditório, propiciando à Fazenda Pública o controle de legalidade de seus próprios atos.”

(CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 18ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 439.)

“O procedimento administrativo de lançamento tem duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase, com a determinação do valor do crédito tributário, é feita a notificação ao sujeito passivo. E a partir daí somente pode ser modificado em virtude de: (a) impugnação do sujeito passivo; (b) recurso de ofício; (c) iniciativa da própria autoridade administrativa, nos casos previstos em lei (CTN, art. 145). Enquanto comporta alterações na própria esfera administrativa, o lançamento não é definitivo, não está juridicamente concluído, está em processo de elaboração.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 24ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 170-171. (grifos não constam do original)

Por todo o exposto, é incabível a prefacial arguida, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

#### **Da Perícia**

A Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, solicitando “... *que seja deferida a realização da prova pericial para que se apurem as irregularidades ora apontadas...*”.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato perolando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os elementos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ressalta-se que o legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, sobre a desnecessidade de apreciação de pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

.....

Ressalte-se haver nos autos elementos suficientes para propiciarem a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores do ICMS devido.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo a ora Impugnante.

### **Do Mérito**

Voltando-se à questão de mérito das exigências cumpre lembrar que a autuação versa sobre a imputação de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a outubro de 2008, em razão do aproveitamento considerado indevido do imposto, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do débito sobre as operações estaduais.

Pela análise da planilha de fl. 77 verifica-se o procedimento adotado pelo Fisco e que os valores estornados pelo Fisco equivalem exatamente aos dos débitos de ICMS lançados nas saídas para “outros estados”, coluna “Imposto Debitado”, do livro Registro de Apuração do ICMS, a cada período, cujas cópias constam de fls. 39/75. Neste ponto, já cabe a ressalva quanto a reformulação do crédito tributário efetuada pelo próprio Fisco à fl. 481, relativa ao mês de outubro de 2008.

Da aplicação dos estornos, têm-se o novo valor da coluna “8 - Crédito” na Verificação Fiscal Analítica – Expressão real do Movimento”, de fl. 483.

A Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor apontado como Diferença a Recolher no quadro de fl. 483.

Cumpre destacar, pela importância para o deslinde da questão, que a concessão de benefícios fiscais relativamente às operações de saídas interestaduais com carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino e outros, é disciplinada pelo Convênio ICMS n.º 89/05, cujas cláusulas, primeira a terceira, são transcritas a seguir:

**Cláusula primeira** Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos,



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na cláusula primeira.

**Cláusula terceira** Nas operações de que tratam as cláusulas anteriores, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I-não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quando se tratar de redução de base de cálculo.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, depreende-se que o convênio dispensou à matéria tratamento diferenciado, segundo sejam as operações interestaduais ou internas, de modo que, para as primeiras, concedeu redução da base de cálculo, e para as segundas, autorizou os estados a concederem isenção ou redução da base de cálculo, sendo que, nas hipóteses deste último benefício, também os autorizou a manter o crédito integral nas entradas.

No entanto, o Estado de Minas Gerais optou pela concessão de crédito presumido, porém, restringindo o benefício às operações internas com os mencionados produtos, consoante disposição expressa da legislação, contida no § 2º, inciso IV do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

.....  
IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou o gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno inclusive o varejista, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a - 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

b - 0,1% (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria - prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinados à alimentação humana;

.....  
§ 2º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

I - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

II - aplica-se, também, ao estabelecimento que promover o abate de seus animais em estabelecimento abatedor de terceiros;

III - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno.  
.....(grifos não constam do original)

Não obstante tal restrição, foi concedida à ora Impugnante, pela Superintendência de Tributação - SUTRI, com base no art. 225 da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 223 da Parte Geral do RICMS/02, o Regime Especial de Tributação - RET n.º 038/08. Por este RET foi assegurado à ora Impugnante crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nas saídas em operação interestadual com os mencionados produtos.

O RET foi concedido em 03 de outubro de 2008, entrando em vigor, conforme disposto em seu art. 7º, na data de ciência ao Contribuinte de seu deferimento, *in verbis*:

Art. 7º - Este Regime entra em vigor na data da ciência ao IMPÉRIO DO BOI de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 de outubro de 2009, ficando revogado:

.....

Tendo conhecimento da vigência do tratamento que lhe foi dispensado em caráter excepcional, em 28 de novembro de 2008, a ora Impugnante protocolou pedido de convalidação das operações de saídas interestaduais de carne a partir de 1º de janeiro de 2008, utilizando-se do crédito presumido previsto no PTA n.º 16.000134340-19 pertencente à Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda. (RET n.º 046/06), concedido em 25 de julho de 2006, nova redação dada pelo RET n.º 16/07 (fls. 138/140), de 13 de junho de 2007, justificando ser sua sucessora, conforme Distrato Social (fl. 144), assumindo todos os compromissos trabalhistas da Distribuidora Pastoris Ind. e Com. Ltda., devidamente aprovada pelo Ministério do Trabalho, em 1º de janeiro de 2008.

O pedido de convalidação das operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2008, protocolado pela Requerente em 10 de dezembro de 2008 foi indeferido pela Superintendência de Tributação - SUTRI, em 20 de fevereiro de 2009, conforme documento de fls. 153/154.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa salientar, que a Impugnante inscreveu-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 18 de outubro de 2007 e iniciou suas atividades a partir desta data, conforme tela do Sistema de Cadastro e Informações Fiscais (SICAF).

A empresa Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda., Inscrição Estadual nº 112.021089-0032 até 18 de março de 2009, encontrava-se ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, não constando no Sistema de Cadastro e Informações Fiscais (SICAF) o registro de bloqueio desta inscrição por pedido de baixa.

Portanto, não pode ser acatada a afirmação da Impugnante, de que sucedeu a empresa Distribuidora Pastoris Indústria e Comércio Ltda., por não se tratar de transformação societária ou forma de reorganização societária, tais como, incorporação, fusão ou cisão, previstas na Lei n.º 6.404/76, resultando em sucessão de direitos e obrigações, caracterizando apenas a abertura de uma nova empresa, possuindo o mesmo quadro societário.

De acordo com o art. 49 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG, o regime especial de tributação consiste em norma jurídica de caráter individual, ou seja, aplica-se, exclusivamente, ao contribuinte nele autorizado, podendo estender-se a outro estabelecimento, do mesmo titular, mediante requerimento expresso do beneficiário e após análise da autoridade concessora.

Após análise preliminar do pedido, e verificação da conveniência e oportunidade na concessão do regime, bem como a inexistência de normas capazes de solucionar o problema e a impossibilidade de ocasionar prejuízos à Fazenda Pública, ele será concedido pela autoridade competente ao solicitante, perfeitamente individualizado no respectivo Processo Tributário Administrativo (PTA), conforme o art. 50 do referido Regulamento, transcrito abaixo:

Art. 50 - O regime especial será concedido:

I - para atender às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas, caso em que o interessado demonstrará as circunstâncias que justifiquem o procedimento que se pretende adotar;

II - nas hipóteses previstas no regulamento do tributo.

Portanto, de acordo com as normas regulamentares aplicáveis à matéria, cada regime especial é concedido a um contribuinte determinado em virtude de circunstâncias próprias.

Trata-se, assim, de ato discricionário e excepcional da autoridade concedente, cabendo a ela analisar a conveniência e oportunidade da concessão, estabelecendo as condições e a vigência do benefício fiscal.

Ressalte-se que a legislação tributária administrativa mineira não prevê a hipótese de interposição de recurso ou pedido de reexame de decisão que verse sobre pedido de concessão, alteração ou cassação de regime especial. Não sendo, muito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

menos, competência do Conselho de Contribuintes a análise da conveniência da concessão de Regime Especial de Tributação.

A alegação de boa-fé da Impugnante, não elide sua responsabilidade tributária, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também não se sustentam as alegações da Impugnante sobre os efeitos confiscatórios das penalidades aplicadas. Não obstante o disposto no art. 110 do RPTA, ressalta-se, por oportuno, que a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. A penalidade aplicada mediante autorização expressamente contida na legislação tributária não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco inserto na Constituição Federal.

Na mesma linha não há que se falar em quebra dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à aplicação das penalidades ou mesmo em impossibilidade de exigência conjunta das penalidades de revalidação e isolada.

Todas as penalidades exigidas no presente lançamento o foram nos estritos termos da legislação de regência da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 481/485. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**